

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL	
Data	1 / 1
Cod.	PKD00128

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ

PROCESSO: 2001.39.01.000722-1

AÇÃO POSSESSÓRIA - CLASSE 05104

AUTORA: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

RÉUS: OSVALDO MUNIZ E OUTROS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: FRANCISCO ALEXANDRE RIBEIRO

## DECISÃO

A FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI move AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE em face de OSVALDO MUNIZ e outros.

2. A FUNAI alega, em síntese, que:

a) a ÁREA INDÍGENA APYTEREWA, na parte situada no Município de São Félix do Xingu, mais precisamente na região do Igarapé São Sebastião, onde vivem os índios PARAKANÃ, foi invadida, no fim do mês de junho do corrente ano, pelo mencionado réu e por centenas de outras pessoas, por ele lideradas, com o objetivo de ali se "assentarem";

b) seus representantes reuniram-se com os invasores, esclarecendo-lhes que a terra em questão é de posse indígena, na



JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ

tentativa de convencê-los a desocupá-la, no que, obviamente, não lograram êxito;

c) há fundado receio de que ocorra um conflito sangrento entre os réus e os índios PARAKANÃ, porque estes indivíduos, a par de não estarem habituados ao convívio com o homem civilizado, têm tradição beligerante;

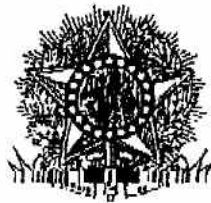
d) há suspeita de que a invasão em questão esteja encobertando a ação de madeireiras clandestinas objetivando a extração ilegal de mogno, o que chegou a ser constatado visualmente por seus representantes ao sobrevoarem a área indígena em questão.

2. Anexou à inicial o rol de testemunhas, instrumento de notificação extrajudicial (com certidão em seu verso), cópia da portaria administrativa de interdição da área indígena em apreço, transcrição de informe radiofônico noticiando a invasão, mapa cartográfico da referida área, ofício do Ministério Público Federal noticiando a invasão e, por fim, diversas fotografias retratando o mencionado incidente.

3. É o breve relatório.

4. Os elementos de convicção trazidos na petição inicial permitem evidenciar a presença *in casu* dos requisitos insitos no art.927 do Código de

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke.



JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ

3

Processo Civil, quais sejam: a) a posse dos índios sobre a área invadida (portaria administrativa e mapa cartográfico anexos); b) o esbulho sofrido (dezenas de fotos anexas); c) data do esbulho: por volta do dia 25.06.01 (conforme o informe radiofônico e o ofício ministerial anexos); d) a consecutória perda da posse.

5. Os documentos públicos que instruem a petição inicial, a par de terem o condão de provar os fatos nele consubstanciados (CPC, art.364), gozam, até prova em contrário (TRF, AC 104.446-MG), de fé, nos precisos termos do art. 19, inciso II, da Constituição da República.

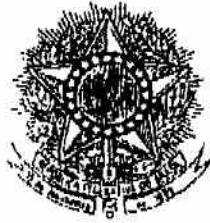
6. Embora o perigo de demora na prestação jurisdicional não constitua pressuposto da medida liminar possessória (cujo feitiço jurídico é antecipatório de mérito e não cautelar), força é convir que a situação fática retratada na petição exordial revela inequivocamente a probabilidade de um sério conflito entre os índios Parakanã e os réus, o que deve ser coarctado de plano pela Justiça Federal.

7. Ante o exposto, com fulcro no art.499 do Código Civil e nos artigos 926 e 929 do Código de Processo Civil, **DEFIRO A LIMINAR.**

8. Expeça-se o competente **MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE**, com a advertência de que a recalcitrância em cumprir a presente decisão configurará os crimes de desobediência (CP, art.330) e de esbulho possessório (CP, art.161, II c/c Lei 6.001/73, art.59).

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.





JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ

4

9. Cumprido o mandado, citem-se os réus para contestar a ação, nos termos do art.930 do Código de Processo Civil.

10. Notifiquem-se a União e o Ministério Público Federal da propositura da presente ação, nos termos, respectivamente, do art.36, parágrafo único, da Lei 6.001/73 e do art.129, V, da Constituição da República

11. Oficie-se, ainda:

a) à Polícia Federal em Marabá requisitando a instauração do competente inquérito policial para a apuração dos aventados crimes que estão sendo perpetrados no interior da Área Indígena APYTEREWA;

b) ao Escritório Regional do IBAMA em Marabá, solicitando a adoção de medidas com vistas à contenção das infrações ambientais noticiadas pela FUNAI;

c) ao Governador do Estado do Pará e ao Superintendente do Departamento de Polícia Federal no Pará, requisitando o envio de forças policiais suficientes para garantir o cumprimento da presente decisão judicial, nos termos do art.13, IX, da Lei 5.010/66.

Marabá, 4 de julho de 2001.

Francisco Alexandre Ribeiro  
Juiz Federal Substituto



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

FLS. 07

Belém, 11/07/01

PROCESSO N.º 2001 178856

INTERESSADO SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ

D.DOC.

1. RESENHAR. (OK)

2. ENCAMINHAR AO GABINETE DO EXMO. SENHOR SECRETÁRIO ESPECIAL DE GOVERNO. (OK)

3. ENCAMINHAR A SECRETARIA ESPECIAL DE DEFESA SOCIAL.

EM, 11/07/2001.

*Ediz Helena Santos do Vale*

Ediz Helena Santos do Vale  
Subsecreta da Casa Civil

Resenhado em 13/7/2001  
Kragola.

foi encaminhado para a SR/DF/ST no cumprimento do requerido.

11/07/01

*Paulo Sette*  
Paulo Sette Câmara  
Secretário Especial de Estado  
de Defesa Social



JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ

Ofício nº 200/2001 - SECIV

Marabá-PA, 05 de julho de 2001

Senhor Governador,

Refiro-me à Ação Possessória – Processo nº 2001.39.01.722-1 –  
QUE A FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI MOVE em face de OSVALDO MUNIZ  
E OUTROS.

2. A propósito, requisito de Vossa Excelência o envio de forças  
policiais suficientes para garantir o cumprimento da presente decisão judicial, nos  
termos do art. 13, IX, da lei 5.010/66, conforme decisão anexa.

Respeitosamente,

**FRANCISCO ALEXANDRE RIBEIRO**  
Juiz Federal Substituto

A Sua Excelência o Senhor  
Almir Gabriel  
Governador do Estado do Pará  
Belém - PA

Praca do Mogno, 6595, Bairro Anapá, CEP 66 503-120, Marabá/PA

<b>PROTOCOLO GERAL</b> Governo do Estado do Pará Gabinete do Governador	
Nº	2001, 178856
Em,	13, 07, 2001